

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Decreto Legislativo

Assunto: EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL RELATIVAS AO ANO DE 2015.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a este departamento jurídico para emissão de parecer o Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2017 que dispõe sobre a aprovação das contas do Prefeito Municipal relativas ao ano de 2015.

É sucinto o relatório, passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína tratou de regulamentar o assunto quando asseverou que a Câmara Municipal detém competência legislativa privativa para análise das contas anualmente prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nestes termos:

Art. 57. Compete privativamente à Câmara Municipal entre outras, as seguintes atribuições:

...

XIII- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Mais a mais, a Comissão de Finanças e Orçamento detêm competência para propor o presente Projeto de Decreto Legislativo, pois conforme cediço e expressamente previsto no artigo 107, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal é de sua responsabilidade a emissão de parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

Por fim, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo é o instrumento normativo adequado para tratar do assunto versado no Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2017, de acordo com a clara determinação do artigo 116, §1º, I, do Regimento Interno, consoante redação *in verbis*:

Art. 116. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que exerce limites de sua economia interna e externa, não sujeita a sanção do Prefeito e sua promulgação compete ao Presidente da Câmara ou a Mesa Diretora, conforme o caso.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I- Aprovação ou rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara;

Face ao exposto, quanto a competência, iniciativa e espécie normativa, esta parecerista OPINA s.m.j. pela regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em comento.

2- Do Julgamento das Contas do Prefeito

A Câmara Municipal detém diversas funções, sendo a principal delas a legislativa. Ocorre que, em algumas situações, ela também deverá exercer a função julgadora, e é isso que ocorre quando ela aprecia o Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito Municipal, conforme se verifica pela própria definição dessa função insculpida no §4º do art. 3º do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Em sendo assim, o Projeto de Decreto Legislativo visa tão somente concretizar a função que lhe foi atribuída pela Lei Orgânica Municipal.

3- Da tramitação e Votação

A tramitação do Projeto de Decreto legislativo nº 2/2017, deverá observar as normas insculpidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal; em especial, as determinações estatuídas no Capítulo III, Seção II, “ Do Julgamento Das Contas do Prefeito e Da Mesa Diretora” deste último instrumento normativo, que assevera:

Art. 162. Recebido o processo do Tribunal de Contas, com respectivo parecer prévio, a respeito de aprovação ou rejeição das



contas do Prefeito ou da Mesa Diretora, o Presidente, independente da sua leitura em Plenário, encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamentos, a qual terá o prazo de trinta dias para exarar parecer.

§ 1º Apresentado às contas em Plenário, o Presidente da Câmara as colocará à disposição dos contribuintes, através de Decreto Legislativo, por um prazo de sessenta dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar sua legitimidade, na forma da Lei Orgânica.

§2º Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente da Câmara designará um relator especial, que terá um prazo improrrogável de dez dias para apresentar o parecer.

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão ou relator especial, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá no Parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia, na sessão imediata, para discussão e votação única.

§ 4º O parecer Prévio do Tribunal somente será rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§5º As contas do Prefeito e da Mesa Diretora, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de contas.

§6º Rejeitadas as contas, imediatamente serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

§7º Rejeitadas ou aprovadas às contas, será baixado ato de Decreto Legislativo, publicado e comunicando da decisão ao Tribunal de Contas.

§8º Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver sob sua responsabilidade ou entregue à Mesa.

Art. 163. A apreciação das contas pelo contribuinte será efetuada junto à Comissão de Finanças e Orçamentos, sendo que as questões levantadas pelos mesmos serão incorporadas junto ao processo de prestação de contas e julgada pela mesma Comissão, cabendo aos mesmos questioná-las e contra argumentar, que para tal serão comunicados do julgamento da Comissão e do Plenário.

Face ao que foi dito, verificada a obediência de tais normas procedimentais não há óbice a regular tramitação deste Projeto de Decreto Legislativo, razão pela qual

ele poderá ser levado a votação e apreciado pelo egrégio Plenário desta Casa de Leis, consoante art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela regular tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Juína-MT, 18 de abril de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada
OAB 22598/O